



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 291/03
Sessão: 047ª Ordinária 21 de março de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/002846/2000
Auto de Infração Nº: 2000.13080-5
Recorrente: Sona Petróleo Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Cons. Relator Originário: Luiz Carvalho Filho
Cons. Relatora Designada: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DA LEITURA REDUÇÃO “Z” – Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Procedência da ação fiscal com arrimo nos arts.400; 403, parágrafo 1º e 874; todos do Decreto nº24.569/97 e penalidade no art.878, inciso VII, alínea “a” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Omitir documento de controle de ECF, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos inexistência de 25 redução Z, ref. a 17 dias mes 07.1999 e 08 dias mes 08.1999, relativo a ECF-IF QZ1000, n. FAB.000108, cx. 001 marca Zanthus. Vide informações complementares em anexo.”(sic)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878,

inciso VII, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração.

A autuada apresenta impugnação às fls.76/83.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a autuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários alegando, em síntese que:

- o agente fiscal encontrava-se impedido devido ao "Princípio Constitucional da Espontaneidade" pois, compareceu espontaneamente perante ao Fisco para solicitar a cessação de uso do equipamento ECF, em virtude de não estar mais em seu poder, devido a assalto ocorrido em seu estabelecimento, no entanto foi submetida a fiscalização antes que fosse notificada para cumprir alguma obrigação acessória;
- o uso do ECF foi autorizado pela SEFAZ em 15 de julho de 1999, porém só vindo a funcionar depois de bastante tempo em virtude de treinamento dos funcionários que iriam opera-lo;
- as notas fiscais relativas as operações realizadas no período de treinamento continuaram a ser emitidas e escrituradas nos livros fiscais;
- a penalidade que lhe é imputada diz respeito a utilização física do equipamento, não diz respeito a documentos.

Ao final pede a nulidade do processo e que seja alterada a penalidade para a prevista no artigo 878, inciso VIII, alínea "d", do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF 

VOTO DA RELATORA

Análise da Preliminar de Nulidade

No caso vertente, há de se afirmar, de plano, no tocante a denúncia espontânea que o contribuinte atuado não faz jus aos seus favores legais pois, a infração por este espontaneamente denunciada refere-se ao desaparecimento do equipamento de E.C.F. ocorrido em 2000 e a infração que traz a inicial é a inexistência das leituras da Redução "Z" referente a 17 dias do mês de julho de 1999 (de 15/07 a 31/07/99) e 08 dias do mês de agosto de 1999 (de 01/08 a 08/08/99). Logo, se denota com clareza tratar-se de matéria e períodos distintos.

Diante do exposto, deixamos de acolher a preliminar requerida.

Análise do Mérito

Quanto ao mérito, analisando os autos, constata-se com inquestionável nitidez que a recorrente usuária do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, deixou de emitir leitura da Redução "Z", ou seja, contrariando o disposto nos artigos 400 e 403, parágrafo 1º; todos do Decreto 24.569/97 que determinam a emissão, diária, da redução "Z" de todos os ECFs em uso e o seu registro no mapa resumo.

Observando cópia do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO, às fls.70 dos autos, verifica-se que o Fisco em 15 de julho de 1999 autorizou seu uso, conseqüentemente obrigando o contribuinte, a partir desta data, à obrigações acessórias a ele inerentes.

No caso em questão a penalidade proposta não pode ser aplicada. O artigo solicitado diz respeito ao cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica. Em razão da existência de penalidade específica para a infração apontada neste auto

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso VII, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...omissis...

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR por documento;”

Composição do Crédito Tributário

Inexistência de 25 (vinte e cinco) leituras Redução "Z".
Multa: 160 (cento e sessenta) UFIR por documento.

Total: 4.000 UFIR's.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

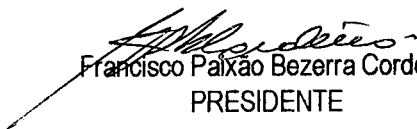


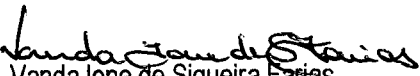
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SONA PETRÓLEO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimemente, conhecer do recurso voluntário, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória prolatada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora Designada e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do eminente Conselheiro Luiz Carvalho Filho que se manifestou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR ORIGINAL

CONSULTOR TRIBUTÁRIO